



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925780 - AM (2024/0237213-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ADAIZO BRITO HONORATO (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA - AM008808
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. BOLSA FAMÍLIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NOVO TÍTULO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AMEAÇAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. O agravante foi abordado por policiais quando pegava o dinheiro e cartão magnético da vítima, estando configurada a hipótese de prisão em flagrante, tal como prevista no art. 302 do Código de Processo Penal.
2. Eventual irregularidade ocorrida na lavratura da prisão em flagrante está superada com a decretação da preventiva, tendo em vista que a custódia decorre, agora, de novo título judicial.
3. A necessidade da prisão preventiva está devidamente demonstrada, pois baseada na gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi* – em decorrência das ameaças, a dívida do filho foi assumida pela vítima por meio do benefício bolsa família, ocasião em que o cartão e a senha foram entregues ao agravante.
4. Consta dos autos, ainda, que o recorrente ameaçou fazer um mal maior, caso fosse comunicado o crime à polícia ou à justiça, além de ser ele foragido da Justiça do Amazonas.
5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 925780 - AM (2024/0237213-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ADAIZO BRITO HONORATO (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA - AM008808
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. BOLSA FAMÍLIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO ESTADO DE FLAGRÂNCIA. NOVO TÍTULO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AMEAÇAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. O agravante foi abordado por policiais quando pegava o dinheiro e cartão magnético da vítima, estando configurada a hipótese de prisão em flagrante, tal como prevista no art. 302 do Código de Processo Penal.
2. Eventual irregularidade ocorrida na lavratura da prisão em flagrante está superada com a decretação da preventiva, tendo em vista que a custódia decorre, agora, de novo título judicial.
3. A necessidade da prisão preventiva está devidamente demonstrada, pois baseada na gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi* – em decorrência das ameaças, a dívida do filho foi assumida pela vítima por meio do benefício bolsa família, ocasião em que o cartão e a senha foram entregues ao agravante.
4. Consta dos autos, ainda, que o recorrente ameaçou fazer um mal maior, caso fosse comunicado o crime à polícia ou à justiça, além de ser ele foragido da Justiça do Amazonas.
5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, de minha lavra, em que deneguei o *habeas corpus* em favor de ADAIZO BRITO HONORATO (e-STJ fls. 166/173).

Consta dos autos ter sido o agravante preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes de extorsão e apropriação indébita (e-STJ fls. 124/128).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e- STJ fl. 139, grifei):

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. DÍVIDA PROVENIENTE DO TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IRREGULARIDADE SUPERADA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

- In casu, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva modificou o título prisional a que se submete o Paciente. Portanto, eventual irregularidade ocorrida na ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante restou superada pela realização da audiência de custódia, uma vez que a prisão cautelar se faz necessária pelo novo título judicial, qual seja, o decreto preventivo;

- A materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados mediante auto de exibição e apreensão; registros fotográficos; e declarações da vítima, onde afirma que os valores estavam sendo pagos ao paciente, com objetivo de quitar dívidas do filho oriundas do tráfico de drogas;

- O STF e STJ, pacificou o entendimento que a gravidade do delito e a periculosidade do agente são motivos suficientes para demonstrar a necessidade da prisão preventiva como medida cautelar, para garantia da ordem pública, instrução criminal e eventual aplicação da lei penal;

- Insta salientar, que o réu encontrava-se foragido há mais de um ano por processo distinto dos presentes autos, não sendo, portanto, a liberdade restrita por meio, exclusivo, deste processo, ora em análise;

- Ordem denegada.

Nesta Corte Superior, sustentou a defesa ocorrência de constrangimento ilegal em decorrência de: a) prisão em flagrante ilegal, uma vez que o recorrente não se encontrava em estado de flagrância; e b) ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Afirmou que não está presente nenhuma das modalidades de flagrância. O acusado, quando da sua prisão, encontrava-se a mais ou menos 300m (trezentos metros) do local do crime; não foi preso cometendo o delito e nem quando tinha acabado de cometê-lo; e nada foi encontrado em seu poder que levasse a crer que ele havia participado da empreitada delituosa.

Argumentou que a homologação da prisão em flagrante e a decretação da preventiva supõem que o ato anterior (flagrante) seja legítimo, pois, não sendo, irá contaminar todos os demais atos posteriores.

Sustentou, ademais, ausência dos fundamentos para a decretação da custódia preventiva.

Afirmou que inexistem elementos que amparem o suposto risco de reiteração delitiva, pois, apesar de a certidão de antecedentes indicar que o réu possui um processo em seu nome, trata-se de processo antigo, com quase 10 anos.

Além disso, a gravidade concreta do delito, por si só, não é fundamento idôneo para autorizar a medida segregatória, bem como a mera presunção de fuga não é suficiente para o enclausuramento preventivo, pois necessária a colheita de dados fáticos veementes a ponto de motivar a potencialidade de o indivíduo evadir-se durante a *persecutio criminis*.

Destacou as condições pessoais favoráveis – residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita –, defendendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requereu, liminarmente, a revogação da prisão, ainda que mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. No mérito, pugnou pela anulação do auto de prisão em flagrante, com a revogação/relaxamento da prisão do recorrente.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 166/173, deneguei o *habeas corpus*, motivando a interposição do presente agravo regimental, no qual reiterou a defesa argumentos antes aduzidos.

Aduziu a defesa que os fatos não aconteceram da forma descrita na denúncia, que modificou o cenário real de como ocorreu o delito, e que não há nada nos autos que comprovem as supostas ameaças que justificaram a medida preventiva. Ademais, inexistem provas de que o suposto crime teria sido motivado por dívidas de venda de droga

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a sua prisão em flagrante, qualificando-a de nula, e contra a custódia preventiva, a qual considera carente de fundamentação.

No que se refere à prisão em flagrante, colho da denúncia (e-STJ fls.

Consta no procedimento investigatório, que no dia 24/02/2024, por volta de 16h, na Rua Vitória Régia (Loteria), s/n, Centro, nesta urbe, os acusados estavam constrangendo, mediante grave ameaça, e com intuito de obter para si indevida vantagem econômica, em face da vítima MARIA DARIMAR SANTOS DA SILVA, conforme Auto de Exibição e

Apreensão (evento 68.6) e Registros Fotográficos (evento 68.6).

Segundo restou apurado, a autoridade policial recebeu delação apócrifa da testemunha, Sra. DÉBORA ARAÚJO PONTES, onde esta relatou que os acusados estavam praticando o crime em face da vítima há alguns meses, visto que toda vez que esta iria receber o dinheiro do seu benefício do Bolsa Família, os réus ficavam com todo o dinheiro e o cartão magnético para quitar uma dívida do tráfico de drogas contraída pelo filho da ofendida.

Em razão disso, a guarnição fora até o local indicado, momento que a veracidade da alegação, sendo realizada a prisão em flagrante dos acusados quando pegaram o dinheiro o cartão magnético da vítima.

A vítima asseverou (evento 68.3) que seu filho, HENRIQUE SILVA DA SILVA, estava devendo valores concernentes a entorpecentes ao primeiro denunciado, ocasião em que este compareceu à residência da ofendida para realizar a cobrança dos valores. No entanto, como não tinha referida cifra, o primeiro denunciado a ameaçou e exigiu que fosse adimplido o valor indevido, sob pena de causar mal injusto a toda sua família. Em face disso, mediante constrangimento com ameaça teve que assumir a dívida do seu filho por meio do seu benefício, entregando seu cartão do programa bolsa família e senha para o acusado ADAIZO; Que o valor do seu benefício ficava com os dois acusados.

Ouvidos na delegacia os acusados negam a prática delitiva, aduzindo que a cobrança era proveniente de uma dívida pela compra de alimentos no estabelecimento comercial da segunda denunciada.

A autoria e materialidade do presente delito encontram-se devidamente comprovadas com base no depoimento da vítima, das testemunhas e do Auto de Exibição e Apreensão (evento 68.6) e Registros Fotográficos (evento 68.6).

O excerto acima transcrito demonstra que o ora recorrente foi abordado por policiais quando pegava o dinheiro e cartão magnético da vítima, estando configurada a hipótese de prisão em flagrante, tal como prevista no art. 302 do CPP.

No mais, vale lembrar que eventual irregularidade ocorrida na lavratura da prisão em flagrante está superada com a decretação da preventiva, tendo em vista que a custódia decorre, agora, de novo título judicial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. "É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, o enfrentamento da tese

de prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, tendo em vista a necessária incursão probatória. Ademais, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação." (AgRg no HC n. 654.422/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 871.434/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, sublinhei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FLAGRANTE EFETIVAMENTE CONFIGURADO. 2. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. AUTORIZAÇÃO DA GENITORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO INDICADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão ora recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, "no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação". (HC n. 535.753/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).

- Ademais, "encontrar-se-ia configurado o estado flagrancial do ora paciente, nos termos do artigo 302, III do CPP, considerando que sua prisão foi realizada, ainda no dia dos fatos, em tese, criminosos, poucas horas após a suposta vítima, uma criança menor de 12 anos de idade, tê-los relatado à sua genitora, a qual prontamente acionou a autoridade policial, que, por sua vez, deu imediato início às averiguações necessárias, em uma cadeia de acontecimentos que levaram, ato contínuo, ao paciente, e, consequentemente, a sua prisão em flagrante."

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.822/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024, sublinhei.)

Passo a analisar a legalidade da prisão preventiva do acusado

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

No caso, colho do decreto preventivo (e-STJ fls. 126/127, grifei):

Nesse raciocínio, avaliando os elementos de informação encartados nos autos até o momento, (art. 312, 313 e 282, I e II entendo que estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e § 6º, todos do CPP).

O suposto crime investigado (CPB, art(s). 158, § 1º e 168) possui pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que admite, em tese, a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP.

Nessa esteira, no caso vertente, além de haver prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), como se observa pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, auto de exibição e apreensão, bem como a informação de que o autuado ameaçou fazer um mal maior caso fosse comunicado o crime a polícia ou a justiça, além de que o mesmo é foragido da justiça do Amazonas, conforme certidão de item 17.1, portanto, sendo reincidente na prática criminosa, entendo que está presente também o periculum libertatis, de maneira que a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal(CPP, art. 312).

[...]

A aplicação da lei penal consiste em uma tutela tipicamente cautelar, pois visa assegurar a eficácia e as consequências da sentença, tutelando, portanto, o próprio processo. E a intenção concreta do autuado de empreender fuga, por si só já justifica a sua prisão preventiva.

A chance de fuga do imputado é a hipótese que ensejaria o risco de ineficácia da lei penal, sendo necessário, portanto, o Estado evitar tal provável atitude do autuado.

A decretação da prisão com fundamento na garantia da ordem pública encontra suporte na gravidade em concreto do delito, revelada pelo modo de execução.

No caso sob análise, o autuado ameaçou a vítima caso o denunciasse a polícia ou a justiça.

Trata-se de conduta altamente reprovável e de grande repercussão social, de forma que a prisão do autuado para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, é imprescindível para visa evitar a fuga e para que ele não volte a delinquir.

[...]

Além disso, o autuado ADAIZO BRITO HONORATO já sendo condenado de justiça, revelam que sua colocação em liberdade representa sério risco a garantia da ordem pública, além da possibilidade de fuga, eis que o mesmo é foragido da justiça (item 17.1).

Por sua vez, consignou o Tribunal a quo (e-STJ fls. 161/162):

In casu, embora o impetrante afirme que tais requisitos não se encontram presentes, verifica-se que a materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados mediante auto de exibição e apreensão (evento 68.6); registros fotográficos(evento 68.6); e declarações da vítima, onde afirma que os valores estavam sendo pagos ao paciente, com objetivo de quitar dívidas do filho oriundas do tráfico de drogas.

Prosseguindo, observa-se que a prisão processual deve ser mantida para fins de garantia de ordem pública, considerando a periculosidade do agente, extraída a partir de seu modus operandi, uma vez que o paciente ameaçou a vítima e exigiu que fosse adimplido o valor indevido, sob pena de causar mal injusto a toda sua família. Em decorrência das ameaças, a dívida do filho foi assumida pela vítima por meio do benefício bolsa família, ocasião que o cartão e senha foram entregues ao paciente, sendo beneficiado com os valores o acusado Adaizo, ora paciente, e sua comparsa Antônia Adaiza Alves Brito (mãe do paciente).

Com efeito, não há qualquer tipo de constrangimento ilegal no reconhecimento da necessidade da constrição provisória pelo Juízo apontado como coator, haja vista que a periculosidade do agente resta demonstrada através do modo como agiu, sem qualquer destemor ou censura.

Enfatiza-se que o crime de extorsão, ora em análise, foi cometido em concurso de agentes, mediante constrangimento e grave ameaça e em razão de dívidas relacionadas ao tráfico de drogas.

Desse modo, levando em conta o contexto traçado nos presentes autos, verifico não haver ilegalidade na manutenção da prisão preventiva. Portanto, imperiosa a manutenção da custódia para salvaguardar a ordem pública, pois em casos como o presente, deve preponderar o interesse social, ferido intensamente pela conduta delituosa.

Segundo a orientação prevalecente no STF e STJ, a gravidade do delito e a periculosidade do agente são motivos suficientes para demonstrar a necessidade da prisão preventiva como medida cautelar, para garantia da ordem pública, instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

Como se pode observar, a necessidade da prisão preventiva está devidamente demonstrada, pois baseada na gravidade concreta da conduta, revelada pelo *modus operandi* – em decorrência das ameaças, a dívida do filho foi assumida pela vítima por meio do benefício bolsa família, ocasião em que o cartão e a senha foram entregues ao recorrente.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada de que *"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Consta dos autos, ainda, que o agravante ameaçou fazer um mal maior, caso fosse comunicado o crime à polícia ou à justiça, além de ser ele foragido da Justiça do Amazonas.

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMATIVO E EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA MANTIDA.

1. *Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar o modus operandi empregado na prática do delito, a evidenciar periculosidade.*
2. *Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.*
3. *A prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena e não viola a presunção de inocência, por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade.*
4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 837.162/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. COAÇÃO. ROUBO. EXTORSÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - "O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017)" (RHC n. 106.326/MG, Sexta turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019-grifei).

IV - "a notícia de que o agravante estaria coagindo testemunhas que residiam com ele nos Estados Unidos. A notícia de perturbação no curso da persecução penal tolhendo, de qualquer forma, a atuação da testemunha em sua ampla liberdade de prestar declarações acerca dos fatos em apuração, é motivo sobejo para a decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal" (AgRg no HC n. 735.745/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/10/2022.).

[...]

(AgRg no HC n. 783.635/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 925.780 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0237213-6

Número de Origem:

06000839520248044800 40024528720248040000 6000839520248044800

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA - AM008808
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ADAIZO BRITO HONORATO (PRESO)
CORRÉU : ANTONIA ADAIZA ALVES DE BRITO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAIZO BRITO HONORATO (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA - AM008808
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024